



PROCESSO TC Nº 20029/21

EMENTA: PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB -REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. A concessão de medida cautelar que tenha por objeto a equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a Servidores públicos, tem vedação expressa, nos termos do art. 2º-B da Lei nº 9494/97. Medida cautelar deferida. Notificação da Autoridade Competente.

DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC – 0017/21

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a representação com pedido de medida cautelar, protocolada pelo Ministério Público de Contas, em face da Câmara de Vereadores do Município de Santa Rita/PB, em razão da aprovação de verba indenizatória em valor superior a R\$ 4 mil por parlamentar.

De acordo com o Ministério Público de Contas, a referida verba indenizatória teria sido aprovada em votação do Projeto de Resolução n.º 004/2021, e a resolução resultante dessa deliberação cuidaria de Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar (VIAP) em valor de aproximadamente R\$ 4,2 mil.

Afirma ainda que foi remetido ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, Sr. Francisco de Medeiros Silva, o Ofício n.º 01/2021 – GAB.PROC.LAF (em anexo), solicitando informações que pudessem auxiliar este órgão de controle na precisa identificação da natureza da despesa – do benefício decorrente da aprovação do Projeto de Resolução n.º 004/2021, que trata de Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar (VIAP), com objetivo de identificar se o mesmo benefício já existia antes da recente aprovação noticiada acima e também se procurou saber da



PROCESSO TC Nº 20029/21

gestão do órgão qual foi a interpretação realizada quanto ao art. 8º, VI, da Lei Complementar Nacional n.º 173/2020, possibilitando ao gestor exercer o poder de autotutela e, caso reconhecesse eventual ilegalidade da referida Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar, que fosse suspensa a execução de tais despesas, remetendo-se a deliberação ao Plenário da Casa.

Por fim, alegando que não houve resposta ao referido Ofício do Ministério Público de Contas e, considerando que o art. 8º, VI, da Lei Complementar Nacional n.º 173/2020 veda, até 31/12/2021, a criação ou a majoração de verbas como a que criada pelo legislativo municipal, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão da execução da Resolução, entendendo presentes os requisitos, *periculum in mora*, em função da geração de despesas ilegais com recursos públicos do orçamento do Legislativo municipal de Santa Rita e o *fumus boni juris*, em razão da vedação para criação ou majoração pelo art. 8º, VI, da Lei Complementar Nacional n.º 173/2020.

É o relatório. Decido.

A concessão da medida de urgência encontra-se regulamentada na Resolução Normativa nº 010/2010 desta Corte de Contas, dispondo que:

Art. 195. [...]

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



PROCESSO TC Nº 20029/21

Observe-se que para a concessão da cautelar, necessária a existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da existência de indícios de irregularidades (*fumus boni iuris*) a justificar um provimento de urgência, sob pena de causar danos ao erário (*periculum in mora*), em caso de demora.

Outro requisito diz respeito à possibilidade de reversão da medida, ou seja, o retorno ao *status quo ante*. Esse entendimento está implícito no objetivo da medida, visando unicamente à suspensão do procedimento com indícios de irregularidades, que poderá seguir o curso normal, após decisão final.

No caso em questão, considerando a aprovação da Lei Complementar Nacional n.º 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), não há dúvidas de que a verba criada pelo Poder Legislativo do Município de Santa Rita descumpriu o mandamento inserto no art. 8º, que assim dispõe:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, **inclusive os de cunho indenizatório**, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; (grifo nosso)

[...]

Desse modo, sem necessidade de maiores enfrentamentos, observa-se que os elementos contidos nos autos indicam fortes indícios de ilegalidade, motivo pelo qual entendo que o pagamento das verbas fixadas por ato normativo da Câmara Municipal de Santa Rita – PB, que trata de Verba Indenizatória de Atividade



PROCESSO TC Nº 20029/21

Parlamentar (VIAP), poderá resultar em danos irreparáveis aos cofres públicos, justificando o deferimento da medida de urgência requerida, até análise final de mérito.

Sendo assim, considerando que ficou demonstrado a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, indispensáveis para concessão de um provimento de urgência e, visando resguardar o erário, o Relator, com fulcro no art. 195, §1º do Regimento Interno do TCE/PB, determina:

- a) o recebimento da presente Representação e o deferimento do pedido para conceder Medida Cautelar, determinado a suspensão da execução de despesas decorrentes da Resolução resultante da aprovação do Projeto de Resolução n.º 004/2021 (ou Projeto nº 115/2021);
- b) a citação do gestor Sr. Francisco de Medeiros Silva, Presidente da Câmara de Santa Rita, para que se manifeste quanto aos fatos apontados, informando-lhe que o descumprimento desta decisão estará sujeito às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas e
- c) a apuração da regularidade ou não da Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar, para análise quanto ao mérito da matéria em questão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Relator João Pessoa, 17 de dezembro de 2021.

Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 16:00



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR